

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL - DTC/SMTC  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 28 de abril de 2026

**Recurso nº: 015872-26-15**  
**Recorrente: CLAUDIONEI SANTA LUCIA**  
**Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda – SMF**  
**Relator: Procuradoria Geral do Município**

DECISÃO CMRI 16/2026.

## **1. Relatório**

### **1.1 Resumo do pedido original**

O recorrente, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), formulou solicitação por meio do sistema e-SIC requerendo informações acerca de denúncia relacionada a possível irregularidade cadastral e tributária envolvendo imóvel específico, postulando esclarecimentos sobre a eventual realização de fiscalização in loco, confirmação das irregularidades apontadas e adoção de medidas administrativas pela Administração Tributária Municipal.

### **1.2 Razões do órgão/entidade requerida**

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que a manifestação apresentada possui natureza de denúncia tributária, orientando o requerente quanto ao canal administrativo próprio para formalização desse tipo de demanda.

Esclareceu, ainda, que as informações relativas ao processamento, andamento e eventual resultado de procedimentos fiscalizatórios encontram-se protegidas por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não podem ser compartilhadas com terceiros, ainda que tenham sido responsáveis pelo encaminhamento da denúncia.

### **1.3 Razões do recorrente**

O recorrente interpôs recurso administrativo sustentando que não pretende acesso a dados pessoais ou financeiros do contribuinte, mas apenas informações relativas à atuação estatal, defendendo que o princípio da publicidade, o controle social e o direito de petição assegurariam o acesso às informações solicitadas, especialmente quanto à realização da fiscalização e às providências adotadas pela Administração.

## **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

## **3. Análise do mérito**

Inicialmente, destaque-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a publicidade constitui regra geral da Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado pela Lei de Acesso à Informação, que consagra o acesso à informação como direito fundamental do cidadão.

Todavia, o próprio regime jurídico da transparência estabelece hipóteses legais de restrição de acesso quando houver proteção normativa específica, dentre as quais se insere o sigilo fiscal disciplinado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

No âmbito da Administração Tributária, o dever de sigilo não se limita a dados estritamente financeiros do contribuinte, abrangendo também as informações obtidas no exercício da fiscalização e os elementos relacionados à situação fiscal individualizada, inclusive a existência, o andamento e o resultado de procedimentos fiscalizatórios.

As informações pretendidas pelo recorrente — consistentes na confirmação da realização de fiscalização, apuração de irregularidades e eventual autuação de contribuinte determinado — estão diretamente vinculadas à relação jurídico-tributária de terceiro identificado, inserindo-se, portanto, na esfera protegida pelo sigilo fiscal.

Ainda que o recorrente invoque o direito de petição e o princípio da publicidade, tais garantias asseguram ao cidadão a possibilidade de provocar a atuação administrativa e comunicar fatos de interesse público, mas não conferem direito ao acompanhamento do procedimento fiscal nem ao acesso às providências adotadas em face de contribuinte específico quando protegidas por sigilo legal.

A Administração Municipal, ao orientar o interessado quanto ao canal próprio para registro da denúncia e esclarecer os limites legais de divulgação das informações, atuou em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e com a legislação tributária nacional, inexistindo negativa indevida de acesso à informação pública.

Desse modo, verifica-se que a resposta originalmente prestada observou os parâmetros legais aplicáveis, não havendo fundamento jurídico para sua revisão.

#### **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

#### **5. Providências**

À SMF para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Coordenação de Gestão Documental - SMAP



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 30/04/2026, às 10:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 30/04/2026, às 10:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 30/04/2026, às 10:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 30/04/2026, às 10:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 30/04/2026, às 10:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 06/05/2026, às 16:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39008594** e o código CRC **B5935424**.